

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 095 DE 16 DE OUTUBRO DE 1995.

“Dispõe sobre o pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso para estudantes, em estabelecimentos de diversão, lazer e cultura no Estado e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado no sistema de ensino, a redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de ingresso em todos os estabelecimentos de diversão, lazer e cultura neste Estado.

Art. 2º - É condição básica para obtenção do abatimento previsto no Art. 1º desta Lei, a apresentação da cédula de identidade estudantil, expedida regularmente pelos seguintes órgãos:

- I - União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES, para os alunos de 1º e 2º graus; e**
- II - Diretório Central dos Estudantes - DCE, para os alunos do 3º grau.**

Art. 3º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, através dos estabelecimentos de ensino a comprovação da regular matrícula dos estudantes de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - Aos estudantes do 3º grau, a comprovação regular de matrícula será realizada pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE.

Art. 4º - Aos infratores no cumprimento desta Lei, serão aplicadas as sanções penais cabíveis de acordo com a legislação aplicável.


Art. 5º - Os estabelecimentos alcançados por esta norma, em caso de seu descumprimento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de até 100 (cem) vezes o valor do ingresso;

II - em caso de reincidência, pelo prazo de um ano, ainda estarão sujeitos:

- a) - fechamento por 30 (trinta) dias;**
- b) - cancelamento da licença para funcionamento.**

Parágrafo Único - As penalidades constantes do inciso II e suas alíneas não excluem aquelas constantes do inciso I, sendo aplicadas pelas autoridades competentes, mediante denúncia de quem sentir-se lesado em seu direito.




GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Governamental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que se refere às penalidades e órgãos competentes para fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de outubro de 1995.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima